



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 128/2026

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 055/2024 – CIM POLINORTE

MEMORANDO N.: 066/2026

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO N.: 4980/2026

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a **ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2024**, originária do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2024** do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE – CIM POLINORTE**, objetivando a contratação da empresa **EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA – CNPJ 28.321.190/0001-68**, para o fornecimento de materiais paradidáticos de educação tecnológicas e primeiros fundamentos da computação na educação básica (livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso virtual), para projetos didáticos-pedagógicos interdisciplinares, destinados aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Taquari/RS, totalizando a importância de **R\$ 271.033,20 duzentos e setenta e um mil e trinta e três reais e vinte centavos**).

O art. 86, §3º, inciso, II da Lei 14.133/2021 facultou aos municípios a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Para tanto, deve ser observados os seguintes requisitos constantes do § 2º, do dispositivo legal acima citado:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Há ainda que ser observado a questão relativa ao quantitativo, que vem expressa no § 5º do art. 86 da lei 14.133/2021:

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Quanto aos requisitos antes mencionados, cabe dizer, que os mesmos foram devidamente cumpridos, uma vez que foi juntado:

- Instrumentos preparatórios para a contratação, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência;

- Análise qualitativa do objeto registrado, o qual demonstra atender, integralmente, às necessidades do Município;

- Justificativa da vantagem da adesão (pesquisas de preço) demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- *Prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;*

- *Ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);*

- *Ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;*

- *Comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é pela legalidade do processo de adesão de ata opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Setor de Licitações e Contratos exigir do fornecedor a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 26 de fevereiro de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS

¹ **Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.